SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966795 - PA (2021/0321760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA VALDA COSTA ANDRADE
RECORRENTE	:	DHECICA COSTA AMORIM
ADVOGADOS	:	NICOLAU MURAD PRADO - PA014774B
		TATHIANA ASSUNCAO PRADO - PA014531B
		SOLANGE LIMA E LIRA - PA026698
RECORRIDO	:	V DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO COM E SERV
OUTRO NOME	:	V & F EMPREENDIMENTO E COMERCIO LTDA - ME
RECORRIDO	:	VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. TEORIA DA *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DA LESÃO REFLETIDA NA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 5º, I DO CC AO CASO. CELEBRAÇÃO DO TAC COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 199, I, DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 21 DO CDC. CONTEÚDO NORMATIVO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória de consumidoras por falha na entrega de bem adquirido em “compra premiada”, reconheceu a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, com termo inicial na ciência da lesão evidenciada pela suspensão voluntária das parcelas, e afastou a alegada causa suspensiva fundada em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o termo inicial da

Documento eletrônico VDA59043097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 96b6df16-1914-4306-94cd-50c64c51a9f4

prescrição, em relações de trato sucessivo, deveria observar o vencimento da última parcela (art. 206, § 5º, I, do CC) ou a ciência do dano (art. 27 do CDC); e (ii) a celebração de TAC configurou condição suspensiva da prescrição também em demandas individuais (art. 199, I, do CC e art. 21 do CDC).

3. A pretensão é indenizatória de consumidor; incide o prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Pela teoria da *actio nata*, o termo inicial se fixa na ciência da lesão, aqui identificada na suspensão voluntária dos pagamentos, não prevalecendo a tese de vinculação ao vencimento da última parcela do contrato.

4. O TAC, voltado à tutela coletiva, não opera, por si, suspensão do prazo prescricional na esfera individual; o enquadramento de "condição suspensiva" não se evidenciou no caso a pretexto da alegada violação do art. 199, I do CC, por atração da Súmula 284/STF.

5. A invocação do art. 21 do CDC mostrou-se sem pertinência temática com a controvérsia, caracterizando fundamentação deficiente e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59043097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 96b6df16-1914-4306-94cd-50c64c51a9f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966795 - PA (2021/0321760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA VALDA COSTA ANDRADE
RECORRENTE	:	DHECICA COSTA AMORIM
ADVOGADOS	:	NICOLAU MURAD PRADO - PA014774B
		TATHIANA ASSUNCAO PRADO - PA014531B
		SOLANGE LIMA E LIRA - PA026698
RECORRIDO	:	V DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO COM E SERV
OUTRO NOME	:	V & F EMPREENDIMENTO E COMERCIO LTDA - ME
RECORRIDO	:	VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. TEORIA DA *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DA LESÃO REFLETIDA NA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 5º, I DO CC AO CASO. CELEBRAÇÃO DO TAC COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 199, I, DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 21 DO CDC. CONTEÚDO NORMATIVO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória de consumidoras por falha na entrega de bem adquirido em “compra premiada”, reconheceu a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, com termo inicial na ciência da lesão evidenciada pela suspensão voluntária das parcelas, e afastou a alegada causa suspensiva fundada em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o termo inicial da

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

prescrição, em relações de trato sucessivo, deveria observar o vencimento da última parcela (art. 206, § 5º, I, do CC) ou a ciência do dano (art. 27 do CDC); e (ii) a celebração de TAC configurou condição suspensiva da prescrição também em demandas individuais (art. 199, I, do CC e art. 21 do CDC).

3. A pretensão é indenizatória de consumidor; incide o prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Pela teoria da *actio nata*, o termo inicial se fixa na ciência da lesão, aqui identificada na suspensão voluntária dos pagamentos, não prevalecendo a tese de vinculação ao vencimento da última parcela do contrato.

4. O TAC, voltado à tutela coletiva, não opera, por si, suspensão do prazo prescricional na esfera individual; o enquadramento de "condição suspensiva" não se evidenciou no caso a pretexto da alegada violação do art. 199, I do CC, por atração da Súmula 284/STF.

5. A invocação do art. 21 do CDC mostrou-se sem pertinência temática com a controvérsia, caracterizando fundamentação deficiente e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA VALDA COSTA ANDRADE e DHECICA COSTA AMORIM (MARIA e outra) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO QUINQUENAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA* ACTIO NATA*. CIÊNCIA DO DANO CONFIRMADA COM A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.*
>
> *1. O juízo de origem não oportunizou à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, nem fundamentou sua decisão de indeferimento. Sentença reformada neste ponto para conceder o benefício da justiça gratuita diante da constatação da hipossuficiência financeira das Apelantes.*
>
> *2. A ação busca o ressarcimento de prejuízo individual por dano ao consumidor, logo a matéria atinente à prescrição é regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, errônea a aplicação pelo juízo* a quo *da prescrição trienal prevista no art. 206, §3°, inciso V do Código Civil.*
>
> *3. O início da contagem do quinquênio legal coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, quando o dano se tornou conhecido pelo consumidor, adotando-se o princípio da* actio nata*.* In casu*, o*

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

> *termo inicial do prazo prescricional é o mês seguinte à última parcela contratual paga, qual seja,12/03/2013; logo, o término dos 05 (cinco) anos ocorreu em 12/03/2018. Como a presente ação foi distribuída em 28/08/2018, resta clara a sua prescrição.*
> *4. A pendência da alegada condição suspensiva, firmada em sede de TAC, é capaz de impactar somente a ação coletiva a ser proposta pelo ente legitimado para discutir, em juízo, a eficácia do acordo que celebrado com a Apelada, não tendo o condão de influir na presente ação individual como causa suspensiva de prescrição, prevista no art. 199, inc. I, do CC.*
> *5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, à unanimidade, para reformar a sentença no ponto em que indeferiu o benefício da justiça gratuita às Apelantes, mantendo-a no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da ação.* (e-STJ, fls. 136/137).

Os embargos de declaração opostos por MARIA e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 160/170).

Inconformadas, MARIA e outra interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 206, § 5º, I, do vigente Código Civil e art. 27 do CDC, sob o argumento de que o marco inicial do prazo prescricional seria a data de vencimento da última parcela do contrato de consórcio celebrado entre as partes por se cuidar de prestações sucessivas, e não a ciência inequívoca da inadimplência dos recorridos, ocasião em que as recorrentes também cessaram o pagamento das obrigações. Também apontou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Ceará e São Paulo; e **(2)** art. 199, I, do CC/2002 e art. 21 do CDC, ao aduzirem que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constituiria condição suspensiva da fluência do lapso prescricional para o exercício de pretensão a ser deduzida em ação coletiva e também individual.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 186).

Em juízo de admissibilidade, a Vice-presidência do Tribunal paraense admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 187/189).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça em parte e, nesta extensão, não merece prosperar.

Breve histórico

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por consumidoras (MARIA e outra) contra empresa de “compra premiada” e seu

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

representante (V DE PAULO SAMPAIO DA CONCEIÇÃO COM. E SERV. e VICENTE DE PAULO SAMPACIO DA CONCEIÇÃO - V DE PAULO e outro), visando ao ressarcimento dos valores pagos em contrato de aquisição de motocicleta, diante do encerramento das atividades da loja e da ausência de entrega do bem. As autoras informaram ter adimplido 22 das 48 parcelas e noticiado a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público para restituição dos consumidores.

O Juízo de primeira instância julgou liminarmente improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição com base no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e indeferiu o pleito de justiça gratuita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob o fundamento de inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O Tribunal paraense deu parcial provimento à apelação para conceder a gratuidade judiciária, mas manteve a prescrição. Aplicou o art. 27 do CDC, fixou prazo quinquenal e adotou o princípio da *actio nata*, concluindo que o termo inicial ocorreu no mês seguinte à última parcela paga (12/3/2013), porque a suspensão voluntária dos pagamentos revelou a ciência do dano; reputou que o TAC não interfere em ação individual como causa suspensiva e que questões sobre sua eficácia devem ser discutidas em ação coletiva pelo Ministério Público.

O objetivo recursal é decidir se (i) o termo inicial do prazo prescricional, em relações de trato sucessivo, deveria ser fixado no vencimento da última parcela nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, ou na ciência do dano segundo o art. 27 do CDC; (ii) o TAC configurou condição suspensiva que impede a fluência da prescrição também em ações individuais, à luz do art. 199, inciso I, do CC e do art. 21 do CDC; (iii) houve divergência jurisprudencial sobre a definição do termo inicial da prescrição em contratos com prestações sucessivas.

(1) Do início do lapso prescricional

A respeito da prescrição, o TJPA concluiu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional aplicável ao caso concreto é a data em que a parte toma ciência inequívoca da lesão, o que ocorreu a partir da cessação do pagamento das parcelas oriundas do contrato de consórcio, nos seguintes termos:

> ***Quanto ao início da contagem do quinquênio legal, este coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, quando o dano se tornou conhecido pelo consumidor, adotando-se o princípio da*** **actio nata*****,*** *reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> In casu*, verifico que o referido* ***contrato foi assinado em 23/05/2011 (ID 2455608) e que o ajuste seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 102,00 (cento e dois reais), cuja data fim, portanto, seria em 23/05/2015****, termo este considerado pelo magistrado* a quo

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

> *como início do prazo prescricional, do qual, no entanto, discordo. Explico.*
> *Diante do* ***fechamento inesperado da Apelada****, as Recorrentes não quitaram totalmente o contrato. O último boleto pago foi o de vencimento em 12/02/2013, correspondente à 22ª prestação (ID 2455608, P. 03), fato afirmado pelas próprias Apelantes em sua petição inicial (ID2455606, P. 02).*
> *Considerando a inexistência de boletim de ocorrência policial nos autos, somado ao princípio da* actio nata*, mencionado acima, estou convencido de que a suspensão voluntária do pagamento das prestações contratuais pelas Recorrentes decorreu do conhecimento da lesão ao seu direito de consumidor, quando surgiu, então, a pretensão delas para reclamar em juízo.*
> *Diferentemente do juízo originário, portanto,* ***entendo como termo inicial do prazo prescricional o mês seguinte ao último pagamento, qual seja, 12/03/2013****; logo, o término dos 05 (cinco) anos, previstos no art. 27 do CDC,* ***ocorreu em 12/03/2018.*** *Como a presente ação foi* ***distribuída em 28/08/2018, resta clara a sua prescrição.***
> *Corroboro meu entendimento acerca do referido marco inicial tomando ainda como norte o dia de assinatura do Termo Aditivo do TAC: 24/08/2012 (ID 2455609). Isso porque a publicidade do Termo de Ajustamento de Conduta é obrigatória, segundo a doutrina de Hermes Zaneti Jr. e Leonardo Garcia:*
>
> > *A publicidade do TAC é importante para que todos os órgãos públicos e, principalmente, os integrantes dos Ministérios Públicos estaduais e federais tomem conhecimento da sua existência e do seu teor. A intenção, com isso, é evitar TACs repetitivos, menos abrangentes ou conflitantes ou mesmo a propositura de ações coletivas tendo o mesmo objeto. A divulgação dos TACs também permite que a coletividade tenha conhecimento de seus conteúdos, ajudando a exigir o seu cumprimento ou denunciando seu descumprimento aos órgãos tomadores.*
>
> *Em vista disso, se já era bem provável que na data de assinatura do termo aditivo do TAC, juntado aos autos, as Apelantes tivessem conhecimento do dano e de sua extensão, a certeza dessa ciência sobreveio com a suspensão voluntária das prestações contratuais a partir de 12/03/2013.* (e-STJ, fls. 143 e 145 - sem destaque no original)

Pelo que se depreende, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, se dá quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA*

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

ACTIO NATA.
[...]
2. Por aplicação da teoria da actio nata*, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.*
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/2/2017, DJe 21/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA*. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
1. Por aplicação da teoria da actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.*
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 3/2/2017)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA*. RECURSO PROVIDO.*
1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata*, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.*
[...]
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/8/2014, DJe 28/4/2015)

Insta assentar que, ao contrário do que uma análise inicial da controvérsia poderia sugerir, trata-se de pretensão de caráter indenizatório formulada não pelo titular do crédito original - empresa de “compra premiada”, mas pelas consumidoras, visando ao ressarcimento dos valores pagos em contrato de aquisição de motocicleta, de modo que se revelam inaplicáveis os precedentes que versam sobre demandas em que o próprio credor, por vezes instituição financeira, deve aguardar o vencimento da última

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

parcela do contrato de mútuo não cumprida para só então obter a exigibilidade de seu direito.

Assim, combinando a orientação trilhada pelo aresto recorrido de que o lapso prescricional é quinquenal, que não foi objeto de impugnação recursal, com o mencionado entendimento jurisprudencial de que seu termo inicial corresponde à oportunidade em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão, verifica-se, no caso em tela, que o marco inaugural de sua contagem é o mês de março de 2013, tendo a ação sido proposta aos 28/8/2018, de modo que a pretensão autoral foi exercida a destempo.

(2) Da suspensão do prazo prescricional

MARIA e outra apontaram como vulnerados o art. 199, I, do vigente Código Civil e o art. 21 do CDC, ao aduzirem que a celebração do TAC constituiria condição suspensiva da fluência do lapso prescricional para o exercício de pretensão a ser deduzida em ação coletiva e também individual.

Inicialmente, tem-se que o art. 199, I, do CC/2002 prevê que a prescrição não flui enquanto pendente condição suspensiva, trazendo, portanto, previsão de caráter mais genérico ao tratar do tema.

Como assentado, o colegiado estadual afirmou, de modo direto, que não havia condição suspensiva incidente sobre a pretensão particular das consumidoras, esclarecendo que eventual pendência vinculada ao TAC repercutiria apenas na esfera coletiva, a ser manejada pelo ente legitimado, e não como causa suspensiva de prescrição na demanda individual, assim se pronunciando:

> *[...] Sob essa ótica,* ***a pendência da alegada condição suspensiva, firmada em sede de TAC, é capaz de impactar somente a ação coletiva a ser proposta pelo ente legitimado (MPF) para discutir, em juízo, a eficácia do acordo que ele celebrou com a Apelada, não tendo o condão de influir na presente ação individual como causa suspensiva de prescrição, prevista no art. 199, inc. I, do CC****. O que se vê, in casu, é que as Apelantes confundem as normas aplicáveis para defesa do consumidor em ação coletiva com aquelas cabíveis a sua defesa em demanda particular, inclusive quando alegam, indevidamente, a imprescritibilidade do TAC em sua apelação.* ***Assim, inexistindo no caso concreto condição suspensiva pendente, capaz de impedir o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, abordado no item anterior, rechaço a alegação das Apelantes e mantenho a decretação da prescrição*** *da presente ação de indenização por danos materiais e morais, pelos fundamentos acima esposados.* (e-STJ Fl.147)

Nesse quadro, as razões do especial não explicitam, com a necessária precisão, em que medida o art. 199, I, do CC teria sido vulnerado.

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

O apelo limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a “venda do imóvel” [pertencente a V DE PAULO e outro para honrar as dívidas] seria condição suspensiva para todas as pretensões, sem enfrentar a premissa determinante do acórdão — a inexistência de condição no negócio jurídico travado com as consumidoras e a estrita pertinência do TAC ao âmbito da tutela coletiva — nem indicar qual elemento contratual, título ou cláusula do vínculo individual estaria subordinado à condição (e-STJ, fls. 182/184).

Sobre a pretensa violação do art. 21 do CDC, o que se extrai das razões recursais é que o teor do mencionado dispositivo não se refere ao objeto de irresignação, que consiste na alegação de que precisamente o TAC seria uma das hipóteses de sobrestamento do lapso e que seria aplicável também à demanda individual.

Insta destacar que o artigo se restringe a veicular que:

> *Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.*

Desse modo, ausente a indicação concreta do ponto normativo efetivamente contrariado e do liame entre a norma e a situação individual decidida — especialmente diante da conclusão expressa de inexistência de condição suspensiva — e ausente a pertinência temática entre a argumentação recursal e a legislação tida por violada, caracteriza-se a deficiência na fundamentação que impede a perfeita compreensão da controvérsia e não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, que dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PERDIMENTO DE BEM. DISPOSITIVO INDICADO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O recorrente em relação à perda do bem indicou como violado o art. 1º da Lei n. 11.343/2006, o qual não possui pertinência temática com a dedução feita no recurso especial, haja vista que não dispõe acerca do perdimento de bem adquirido com o produto do tráfico.*
> ***2. Ressalta-se que o recurso especial é de fundamentação vinculada e no caso de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional deve-se apontar o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que, por questão de lógica, deve guardar***

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

pertinência com o tema versado na norma reputada por malferida. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.438.358/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. 10/4/2018, DJe 25/4/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL COM BASE NA ANÁLISE DA EXORDIAL, NA TROCA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS PARTES E NOS TERMOS DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS QUE SE RELACIONA À LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 87 E 263 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA LIDE. SÚMULA 284 DO STF. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
2. Os comandos normativos dos arts. 87 e 263 do CPC/1973 não guardam pertinência com o tema da controvérsia. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF.
3. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1.069.872/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/8/2017, DJe 1º/9/2017 - sem destaque no original)

Ressalta-se que o mero inconformismo sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a violação de normativo federal não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da referida súmula.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.
1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". *(AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe05/06/2014).*
(...)
6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016 - sem destaque no original)

Dessa forma, inviável conhecer do recurso especial no particular.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar o valor dos honorários advocatícios por não terem sido anteriormente fixados pelo TJPA.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:05
Código de Controle do Documento: c498a1d2-0358-4c7e-91dd-00814c0006d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.966.795 / PA

Número Registro: 2021/0321760-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027719820188140040

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA VALDA COSTA ANDRADE
RECORRENTE	: DHECICA COSTA AMORIM
ADVOGADOS	: NICOLAU MURAD PRADO - PA014774B
	TATHIANA ASSUNCAO PRADO - PA014531B
	SOLANGE LIMA E LIRA - PA026698
RECORRIDO	: V DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO COM E SERV
OUTRO NOME	: V & F EMPREENDIMENTO E COMERCIO LTDA - ME
RECORRIDO	: VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: 18d6e9e0-a494-491b-9b9e-87b3ccb0c77f

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: 18d6e9e0-a494-491b-9b9e-87b3ccb0c77f